

A.I. Nº - 088502.2129/07-3  
AUTUADO - RAIMUNDO RIBEIRO CARVALHO  
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO  
ORIGEM - IFMT DAT/SUL  
INTERNET - 13.06.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0040-05/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A diferença positiva apurada entre as disponibilidades existentes no caixa e os documentos fiscais emitidos, configura a realização de vendas sem emissão de documentos fiscais. Imputação não elidida. Não acolhida a argüição de nulidade Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/11/2007, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de documentação fiscal quando da saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação (fls.15 a 18) e alega que não reconhece os papéis de trabalho assinados e juntados ao auto de infração, porque no momento da contagem do caixa o proprietário não se encontrava presente e nem foi contactado para acompanhar a ação fiscal. Diz que não pode ter se recusado a assinar os papéis porque não se encontrava no estabelecimento no ato da ação fiscal. Argumenta que, quem assinou não estava legalmente autorizado a assinar pela empresa.

Assevera que o Auto de Infração é nulo ou improcedente, porque só poderia assinar os documentos e o auto de infração pessoas legalmente autorizadas pela empresa, com procuraçao para acompanhar o fisco e assinar tais documentos, para se atender aos pressupostos de legalidade e legitimidade.

Aduz que sempre atende bem a fiscalização e que por isso não pode o preposto fiscal consignar nos papéis de auditoria de caixa de que “recusou-se a assinar” e pegar assinatura de testemunhas para validar o procedimento fiscal. Diz que os autuantes sem procurar saber quem legalmente o representava constrangeram seus funcionários, ameaçando prendê-los e afugentaram os seus clientes.

Conclui argumentando que diante das provas elucidativas dos fatos e pela falta de procuraçao de quem assinou os papéis de trabalho, o auto de infração deve ser julgado improcedente.

O preposto fiscal designado apresenta informação fiscal (fls.22 e 23) e diz que os autuantes fizeram a auditoria de caixa no estabelecimento do autuado e constataram a falta de emissão de documentos fiscais no valor de R\$1.055,33. Afirma que após a ação fiscal a empresa emitiu a nota fiscal nº1004 para regularizar a venda de mercadorias sem documento e que por essa razão exigiu o valor lançado no auto por descumprimento de obrigação acessória.

Aduz que o autuado limitou-se a atacar formalmente o procedimento, contestando a assinatura do seu fiscal de caixa que se fazia presente no ato da ação fiscal, mas não apresentou qualquer prova material comprovando os seus argumentos.

Informa que o funcionário da empresa atendeu ao fisco em suas solicitações, inclusive entregou os talões de notas fiscais. Afirma que o mesmo, naquele ato, estava na administração de fato dos negócios do autuado.

Assegura que na contagem do caixa houve acompanhamento do funcionário do autuado que assinou os papéis de trabalho. Finaliza dizendo que o autuado realizou vendas sem emissão de documento fiscal e que em razão das provas trazidas aos autos não houve qualquer nulidade na autuação.

#### **VOTO**

Inicialmente deixo de acatar a nulidade suscitada pelo autuado, sob a alegação de que no momento da contagem do caixa o proprietário não se encontrava presente, nem foi contactado para acompanhar a ação fiscal, assim como que os papéis de trabalhos e o auto de infração foram assinados por pessoas ilegítimas e legalmente não autorizadas, tendo em vista que, à luz do § 2º, do art. 934, do RICMS/97, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito dos agentes do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços sujeitos ao ICMS, ou da obrigação destes de exibi-los. Significa dizer que à realização de levantamento fiscal pelo fisco, em qualquer estabelecimento, prescinde da presença do seu proprietário ou de pessoas autorizadas por procuração. Para que a auditoria seja válida, qualquer preposto do sujeito passivo pode fazer o acompanhamento do trabalho fiscal e assinar os demonstrativos dele decorrente, independente de procuração específica.

Vejo que o levantamento foi feito sob acompanhamento do funcionário do sujeito passivo, que assinou o demonstrativo “Contagem de Caixa”. O contribuinte não reclamou dos valores registrados no referido levantamento.

O fato de o preposto fiscal solicitar do seu funcionário a contagem dos valores existentes no caixa, bem como o seu acompanhamento aos trabalhos, não caracteriza constrangimento ilegal, haja vista que esses procedimentos são da natureza desse roteiro de fiscalização, podendo ser realizado à presença de qualquer preposto do sujeito passivo, independentemente da presença do titular ou procurador designado pelo contribuinte.

O sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer prova de que os prepostos fiscais ameaçaram de prender seus funcionários e afugentaram os seus clientes. Saliento que conforme o art.123 do RPAF-BA, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. Como nada foi apresentado, constitui mera afirmativa sem prova.

No mérito trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir pagamento de multa de R\$ 690,00 por falta de emissão de documento fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Auditoria de Caixa é um procedimento que tem por finalidade documentar a falta de emissão de documentos fiscais em estabelecimentos comerciais, que se configura com a constatação de diferença positiva de caixa.

Examinando os elementos acostados ao processo, verifiquei que de forma correta o autuante lavrou Termo de Auditoria de Caixa, onde constatou vendas realizadas no valor total de R\$ 2.564,81, recebidas em dinheiro e outros valores pecuniários (fl.03), sendo que deste valor foi comprovada a emissão de documentos fiscal na importância de apenas R\$1.509,48 (fl.2-A), apurando-se uma diferença positiva no valor de R\$1.055,33, que corresponde à falta de emissão de documento fiscal para acobertar as vendas totais realizadas pelo contribuinte. Para substanciar a infração, o preposto fiscal, acertadamente, exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal nº. 1004, de fl.06, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de

penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o §2º, do art. 42, da Lei 7.014/96.

Ressalto que a legislação do ICMS não dispensa o contribuinte da emissão do documento fiscal. É a obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 088502.2129/07-3, lavrado contra **RAIMUNDO RIBEIRO CARVALHO**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº. 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR